



N.F. N° - 099883.0275/19-1

NOTIFICADO – FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA.

NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/07/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0147-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS-ST. Operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios, destinadas a atender índice de fidelidade de compra. Notificada enquadrada como *fabricante de veículos automotores* que não é alcançado pelas exigências de autorização prévia da SEFAZ para aplicar a MVA original como estabelece o art. 289, § 21 do RICMS/12, nos contratos de fidelidade. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 09.05.2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 8.601,41, mais multa de 60%, no valor de R\$ 5.160,84, perfazendo um total de R\$ 13.762,25, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - **55.28.01:** Proceder a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 49/2008)

Enquadramento Legal: Art. 10 da Lei de nº 7.014/96 c/c cláusulas segunda e terceira do Protocolo ICMS 41/08.

Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Erro na aplicação da MVA das mercadorias autopeças e acessórios listadas no anexo único do Protocolo ICMS 41/08, produtos destinados a empresa Cresauto Veículos S/A IE 01.819.209 – Salvador- Ba. O destinatário não tem contrato de fidelidade firmado junto a Inspetoria de sua circunscrição conforme art. 289 § 21, art. 332, III, g. 1, mercadorias constantes dos DANFES nº 7477483, 7477484, 7477519, 7477531, 7477547, 7477552, 7477655, 7477656, 7477657, 7477886, 7477887, 7477888, 7477953, 7477956, 7478045 e 7478044.”

Anexo aos autos encontra-se cópias: DANFES nº 7477483, 7477484, 7477519, 7477531, 7477547, 7477552, 7477655, 7477656, 7477657, 7477886, 7477887, 7477888, 7477953, 7477956, 7478045 e 7478044; DACTE nº 939473.

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação, onde a peça de defesa, com anexo, consta apensada aos autos (fls. 30 a 74).

Inicia sua defesa falando sobre a tempestividade da defesa, para em seguida dizer que a Impugnante é sociedade empresária que se dedica, entre outras atividades, à “*fabricação de automóveis, caminhonetes e utilitários*” produzindo, inclusive, suas partes e peças.

Diz que foi acusada de recolhimento a menor o ICMS-ST devido por ela em relação às autopeças listadas no anexo único do Protocolo ICMS n. 41/08, por ter utilizado a margem de valor agregado (MVA) equivocada para o cálculo do imposto devido na condição de substituta tributária.

Cita que o § 2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS mencionado, estabelece as MVAS a serem utilizadas, no caso das autopeças que tenham saída de “*estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra*” ou de autopeças comercializadas por “*fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*” a MVA será de 36,45%. Em relação à MVA prevista na Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “b”, ou seja, aquela aplicável às autopeças comercializadas por “*fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”, o Protocolo ICMS n. 41/08 estabeleceu um requisito condicionante à sua fruição, previsto no § 8º também na Cláusula Segunda, de que o Estado de destino das autopeças poderá, a seu critério, exigir autorização prévia da fiscalização para sua aplicação e essa exigência foi incorporada ao RICMS do Estado da Bahia em seu art. 289, § 21. Com esse entendimento o Fisco Estadual considerou que a Impugnante não teria respeitado o requisito exigido pela legislação para a aplicação da MVA de 36,56%, pois o destinatário das mercadorias não estava autorizado pelo Estado da Bahia, ou seja, segundo a fiscalização, as operações autuadas estariam enquadradas na Cláusula Segunda, § 2º inc. I, “b”, do Protocolo ICMS 41/08, que exige a autorização do Fisco para utilizar a citada MVA, e não na alínea “a”, que não prevê tal exigência.

Considera equivocado o entendimento do Fisco, pois como será demonstrado, a contribuinte não se encaixa na condição da Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “b”, mas sim na Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “a” do Protocolo. Em outras palavras, sendo a Impugnante empresa fabricante de “veículos automotores” e as autopeças alienadas para atender índice de fidelidade de compra é inaplicável a condicionante prevista no § 8º, da Cláusula Segunda e art. 289, § 21 do RICMS/12.

Volta a argumentar da diferença existente entre “*fabricante de veículos automotores*” e “*fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”, que considera de extrema importância, pois se essa diferenciação não existisse, bastaria que o Protocolo ICMS 41/08 tratasse as duas situações de forma conjunta, no mesmo dispositivo. Evidentemente, se o legislador tratou as situações de forma apartada, não cabe ao intérprete da norma desconsiderar as circunstâncias que levaram a esta distinção. A diferença promovida pelo Protocolo, portanto, é entre aquelas empresas que se dedicam à fabricação de veículos automotores, como é o caso da Impugnante, e entre aquelas que se dedicam à produção de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, como ônibus, caminhões, tratores, colheitadeiras etc., atividades estas que em nada coincidem com aquelas exercidas pela Impugnante, pois, cada uma dessas atividades encontra classificação distinta no código CNAE. Por exemplo, enquanto a fabricação de automóveis está classificada no código 29.10-7/1, a atividade de fabricação de veículos agrícolas pode ser encontrada no código 28.31-3/00. Partindo dessa distinção, é evidente que a Impugnante é pessoa jurídica que se dedica às atividades de fabricação de automóveis, caminhonetes e utilitários, sendo lógico que o MVA do ICMS-ST incidente sobre as autopeças que comercializa é aquela prevista na alínea “a” do inciso I, do § 2º, da Cláusula Segunda do protocolo ICMS n. 41/08.

Subsidiariamente informa que calculou a MVA de forma correta, lançou o valor nas notas fiscais e recolheu o ICMS – ST, que não foram considerados pelo Fisco no momento da lavratura da Notificação Fiscal. Assim, na remota hipótese de não se entender pelo cancelamento do Auto de Infração, a Impugnante requer sua retificação, para que sejam levados em consideração os valores de ICMS -ST já recolhido por ela. .

Ante o exposto, a Impugnante requer:

- (i) A procedência desta impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração ora questionado, em vista as considerações tecidas no subtópico n. 3.1;
- (ii) Subsidiariamente, a retificação do Auto de Infração para que os valores de ICMS-ST já recolhidos pela Impugnante sejam excluídos da exigência fiscal.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

Presente na sessão de julgamento da 2^a Junta a representante da empresa, Dra. Ana Carolina Milagre Leão OAB/MG 176097, que repete as argumentações apresentadas na defesa escrita, fazendo menção ao julgamento de diversos outros processos idênticos, todos julgados improcedentes.

VOTO

A Notificação Fiscal exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 8.601,41, decorrente do cometimento da Infração (55.28.01) por **proceder a retenção a menor do ICMS** e o consequente recolhimento, **no sujeito passivo por substituição**, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo 41/2008)

O *enquadramento legal* utilizado baseou-se no art. 10 da Lei nº 7.014/96 c/c cláusulas **segunda e terceira** do Protocolo ICMS 41/08. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa, a Impugnante solicita que seja desconsiderado o débito fiscal, por considerar que aplicou o percentual de MVA correta, por possuir contrato de fidelidade com o destinatário das mercadorias. Além disso, entende que a empresa por ser *estabelecimento de fabricante de veículos automotores*, não se encaixa na condição da Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “b”, mas sim na Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “a” do Protocolo, não sendo alcançado pelas condições exigidas no art. 289, § 21 do RICMS/12, de autorização prévia pela SEFAZ empresa destinaria assinar contrato de fidelidade e se beneficiar da MVA reduzida.

Da análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as mercadorias objeto deste lançamento *são peças, componentes e acessórios para veículos*, oriundas do Estado de Minas Gerais. As operações interestaduais com essas mercadorias, realizadas entre os Estados da Bahia e de Minas Gerais, são disciplinadas pelo Protocolo ICMS 41/08. A seguir, transcrevo o disposto na cláusula primeira e segunda desse citado Protocolo:

Cláusula primeira: “*Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes*”.

§ 1º *O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.*

Cláusula segunda *A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade*

competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

A legislação do Estado da Bahia, no seu artigo 289, § 21 do RICMS-BA-2012, a época dos fatos geradores, assim dispunha:

"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal." Grifo nosso.

Assim sendo, da leitura dos citados dispositivos, **verifica-se que há um requisito a ser observado** para fruição do benefício previsto na cláusula 2^a, § 2º, inciso I, alínea "b" do Protocolo ICMS 41/2008 e no art. 289, § 21 do RICMS/BA. **O requisito é que o destinatário** das mercadorias **esteja autorizado pelo titular da Inspetoria Fiscal de seu domicílio fiscal.**

Em consulta ao INC- Informações do Contribuinte verifico que a Impugnante está inscrita no cadastro da SEFAZ na condição de Substituto/Responsável ICMS Destino tendo como atividade econômica principal o código 2949299 – Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores, ou seja, estando a empresa remetente enquadrada como fabricante de veículos automotores e não fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, não se faz necessário a exigência de autorização prévia da SEFAZ, estabelecida pelo art.289, § 21 do RICMS/12, para que seja utilizado a MVA de 36,56%, como fez o remetente das mercadorias.

Deste modo, entendo que todos os requisitos foram cumpridos pelas empresas, remetente e destinatária, para que fosse aplicada a MVA original na comercialização de autopeças, não cabendo a cobrança da MVA ajustada.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal 099883.0275/19-1, lavrada contra **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

